



PROCESSO TC – 14070/20

Poder Legislativo. Câmara Municipal de Alhandra. Denúncia: Devolução de duodécimos de forma antecipada. Inobservância de dispositivo do Regimento Interno. Decisão pessoal do Presidente do Poder Legislativo Mirim por meio de ato cuja competência seria da Mesa Diretora. Recurso de Apelação contra o Acórdão AC2–TC nº 01316/22. Conhecimento. Negativa de provimento. Manutenção de todos os termos da decisão apelada.

ACÓRDÃO APL-TC - 0098/23

RELATÓRIO:

A 2ª Câmara deste Tribunal de Contas julgou, na sessão de 31/05/2022, o recurso de reconsideração interposto para reformar decisão do citado Órgão Fracionário, tomada no processo de denúncia contra o então Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, acerca da devolução ao Poder Executivo Municipal de parte do duodécimo integrado ao orçamento do Poder Legislativo Mirim.

Segundo os denunciantes, ainda que a devolução tivesse o nobre intuito de reforçar os cofres da Municipalidade, para fazer frente às despesas de saúde decorrente de ações de combate à pandemia do coronavírus, o ato não poderia ter sido praticado isoladamente pelo Chefe do Parlamento, posto que seria prerrogativa da Mesa Diretora, conforme dispositivo regimental.

Embora o recurso de reconsideração tenha sido considerado parcialmente procedente, insurge-se novamente o denunciado, pleiteando o que lhe fora negado anteriormente: que a denúncia fosse considerada improcedente¹.

A relatoria da decisão apelada coube ao Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que prolatou o Acórdão AC2–TC nº 01316/22, que encerrou a seguinte sentença:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14070/20 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ferreira da Silva Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC Nº 01202/21, emitido na ocasião do julgamento pela procedência parcial da denúncia em face da referida Casa Legislativa, pelo não atendimento aos requisitos regimentais para a antecipação da devolução de duodécimos pela Câmara de Alhandra em 2020, com imputação de multa no valor de R\$ 1.000,00, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; e*
- 2) Quanto ao mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para desconstituir a multa aplicada.*

Inconformado com a decisão do Órgão Fracionário, o denunciado atravessou recurso de apelação (Documento TC nº 64901/22), pleiteando que o Órgão Plenário reconheça a improcedência da denúncia. Fundamentou seu pedido na alegação de inexistência de dolo, já que a multa fora desconstituída pelo TCE/PB. Ademais, reafirma tratar-se de assunto interna corporis, não estando sujeito ao alcance do Controle Externo.

¹ O recurso de reconsideração afastou a multa anteriormente cominada, mas manteve a procedência da denúncia.



Chamado ao feito, o Ministério Público de Contas elaborou o Parecer nº 2117/22 (fls. 134/137), de autoria do Procurador-Geral, Bradson Tibério Luna Camelo, que opinou, em consonância com o relatório técnico de instrução (fls. 128/131), pela adoção do seguinte entendimento:

*Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo **conhecimento** do recurso interposto pelo Sr. João Ferreira da Silva Filho, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu **não provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01316/22.*

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, tendo sido realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre assegurar que o presente Recurso de Apelação se enquadra nos requisitos prescritos no 32 da Lei Orgânica desta Corte, bem como nos artigos 232-236 da Norma Regimental, razão que fundamento o seu conhecimento. Eis os dispositivos de regência:

Art. 32 - Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.

Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30, II.

Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Art. 233. Interposta a apelação, o Relator ou o Julgador singular, declarando os efeitos em que a recebe, determinará as providências necessárias à instrução e mandará ouvir o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 234. A apelação será recebida com efeito apenas devolutivo, quando interposta contra decisão que implique em:

I - sustação da execução ou de ato irregular de despesa;

II - assinatura de prazo para correção de irregularidade.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a apelação interposta não impede a execução na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 235. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo na Câmara ou proferido decisão singular.

Art. 236. Somente é permitida a produção de prova documental na apelação:

I - quando se tratar de documento existente em processos em tramitação ou arquivados no Tribunal, sendo bastante ao recorrente indicá-lo.

II - quando a prova consistir em documento existente em repartição ou estabelecimento público e houver comprovada impossibilidade de imediata expedição de certidão, desentranhamento ou fornecimento de cópia autêntica, hipóteses em que o Relator poderá solicitar o acesso ao documento, a pedido do recorrente.



No que tange ao mérito, irretocáveis as manifestações do Órgão de Instrução e do Ministério Público de Contas. Restou claro que a irresignação do senhor João Ferreira da Silva Filho com o veredito de procedência da denúncia subsistiu à decisão apelada, ainda que esta lhe tenha sido favorável, posto que afastou a multa anteriormente cominada.

Não obstante ter reconhecido a Segunda Câmara a boa-fé do Edil, visto que as devoluções do duodécimo tiveram por propósito colaborar com o Poder Executivo no enfrentamento da grave emergência em saúde pública que assolou o país, é lapidar que a ação adotada se deu ao arrepio da norma de Regência da Casa Legislativa de Alhandra.

Não poderia o Presidente do Parlamento avocar uma competência que não era sua, para proceder a um ato administrativo que reclama a participação de seus pares. Decerto que ele, como Presidente da Câmara, detém prerrogativas de representação. Todavia, isso não significa que lhe seja dado o direito de atuar isoladamente em matéria claramente atribuída ao conjunto de Vereadores, confirme regras definidas no Regimento Interno.

Ante o exposto, adotando como fundamentos os relatórios técnicos da Unidade de Instrução é o Parecer Ministerial nº 2117/2, voto em consonância com o MPJTCE e com a Auditoria, pelo conhecimento do Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC2-TC nº 01316/22 e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão desafiada.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14070/20, ACORDAM, à unanimidade, os Membros do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente recurso de apelação, em virtude da observância dos preceitos indispensáveis contidos na norma de regência e, no mérito, por negar-lhe provimento, permanecendo todas as deliberações constantes do Acórdão AC2-TC nº 01316/22.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de março de 2023.

Assinado 11 de Abril de 2023 às 12:27



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Abril de 2023 às 13:50



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2023 às 14:35



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO